

**ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,  
REALIZADA EM 05 DE SETEMBRO DE 2007, NO AUDITÓRIO  
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Antonio Roque Citadini

**PROCURADOR DA FAZENDA** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO SUBSTITUTO** - Sergio de Castro Junior

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 23ª sessão ordinária, realizada em 29 de agosto p. passado.

Não havendo expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

**EXPEDIENTE:** TC-030938/026/2007

**REPRESENTANTE:** Rogério Paiva Cavalcante

**REPRESENTADO:** Hospital Geral São Mateus "Dr. Manoel Bifulco" (Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadora de Serviço de Saúde).

**ASSUNTO:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 87/2007, promovido pelo Hospital Geral São Mateus "Dr. Manoel Bifulco" (Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadora de Serviço de Saúde), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de implantação de sistema de gerenciamento hospitalar, conforme especificações do projeto básico – anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 1º de setembro de 2007, tendo em vista que determinados aspectos da Representação formulada estavam a demonstrar possível existência de obstáculos para uma segura formulação de propostas, revelando ameaça à plena competitividade e à isonomia, determinara ao Hospital Geral São Mateus "Dr. Manoel Bifulco" (Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadora de Serviço de Saúde) a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 87/2007, fixando prazo para apresentação de alegações, juntamente com a cópia do edital em apreço e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

24ª s.o. T.PL.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado ao representante e ao representado, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**EXPEDIENTES:** TCs-031723/026/2007; 031749-026-07; 031750/026/2007; 031724/026/2007; 031725/026/2007 e 031726/026/2007.

**REPRESENTANTES:** Vega Distribuidora de Petróleo Ltda. e Petronac Distribuidora Nacional de Derivados de Petróleo e Álcool Ltda.

**REPRESENTADA:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER.

**ASSUNTO:** Representações contra os editais dos Pregões nºs 049/Dr.12/2007, 050/Dr.12/2007 e 051/Dr.12/2007, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, cujos objetos são: aquisição parcelada de óleo diesel comum para a Dr.12 (Presidente Prudente) e para a Rc.12.3 (Dracena); - aquisição parcelada de gasolina comum para a Dr.12 (Presidente Prudente) e para a Rc.12.3 (Dracena); aquisição parcelada de álcool hidratado comum para a Dr.12 (Presidente Prudente) e para a Rc.12.3 (Dracena),

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER a imediata paralisação dos procedimentos licitatórios referentes aos Pregões nºs 049/Dr.12/2007, 050/Dr.12/2007 e 051/Dr.12/2007, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de quaisquer atos a eles relacionados, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para que o DER apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com os procedimentos licitatórios.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e ao representado, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

**Expediente:** TC-030974/026/2007.

**Interessada:** Tecnoset Informática Produtos e Serviços Ltda.

**Procurador:** Paulo José Fodor.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 57/0186/2007/05, promovido pela Fundação para Desenvolvimento da Educação do Estado de São Paulo – FDE, objetivando fornecimento e instalação de 5.430 impressoras para as salas de Professores das Unidades Escolares conforme detalhamento constante do Anexo II – Especificações Técnicas.

24ª s.o. T.PL.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, requisitara ao Presidente da Fundação para o Desenvolvimento da Educação do Estado de São Paulo - FDE cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 57/0186/07/05, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre os pontos suscitados na inicial, bem como determinara a suspensão do procedimento, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**EXPEDIENTE** - TC-001661/002/2007.

**REPRESENTANTE** - EPC Construções Ltda.

**ASSUNTO** – Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 2/2007 instaurada pela Delegacia Seccional de Polícia de Bauru – DEINTER-4, do tipo menor preço, visando à reforma geral do prédio que abriga aquela unidade policial.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Delegacia Seccional de Polícia de Bauru – DEINTER-4 que corrija, no que necessário, o edital da Tomada de Preços nº 2/2007, na conformidade com o exposto no referido voto, divulgando-o da mesma forma em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-018046/026/2005

**Recorrente:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Contrato entre a SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo e Nardi e César Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços de cobrança jurídica, amigável e judicial, voltada à recuperação de créditos vencidos de natureza tarifária e de serviços oriundos de ligações inativas e de processos de ligações irregulares, bem como os de ligações ativas

24ª s.o. T.PL.

que não podem sofrer interrupção do fornecimento de água, referentes a imóveis localizados nas áreas administrativas pela Unidade de Negócio Centro – lote - 5.

**Responsáveis:** Nercy Donini Bonato (Superintendente de Planejamento e Apoio da Distribuição), Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Francisco José Falcão Paracampos (Superintendente da Unidade de Negócio Centro - Procurador).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares a concorrência, o contrato e o termo de reti-ratificação. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-06.

**Advogados:** José Higasi e outros.

TC-021155/026/2005

**Recorrente:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Contrato entre a SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo e Tardivo, Erlich Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços de cobrança jurídica, amigável e judicial, voltada à recuperação de créditos vencidos de natureza tarifária e de serviços oriundos de ligações inativas e de processos de ligações irregulares, bem como os de ligações ativas que não podem sofrer interrupção do fornecimento de água, referentes a imóveis localizados nas áreas administrativas pela Unidade de Negócio Centro – lote - 9.

**Responsáveis:** Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e José Luiz Salvadori Lorenzi (Procurador).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares o contrato e o termo de reti-ratificação. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-06.

**Advogados:** José Higasi e outros.

TC-035124/026/2005

**Recorrente:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Contrato entre a SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo e Parise e Dias Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços de cobrança jurídica, amigável e judicial, voltada à recuperação de créditos vencidos de natureza tarifária e de serviços oriundos de ligações inativas e de processos de ligações irregulares, bem como os de ligações ativas que não podem sofrer interrupção do fornecimento de água, referentes a imóveis localizados nas áreas administrativas pela Unidade de Negócio Centro – lote - 4.

**Responsáveis:** Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Francisco José Falcão Paracampos (Superintendente da Unidade de Negócio Centro - Procurador).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou regular o contrato. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-06.

**Advogados:** José Higasi e outros.

24ª s.o. T.PL.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão de primeira instância.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-028958/026/2003

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Duaço Engenharia, Construção Civil e Metálica Ltda., objetivando a construção da EE Terreno CHB Campinas F2, localizada na Rua Hum/Rua Sudeste s/nº - Campinas, sob regime de empreitada por preço unitário, compreendendo o fornecimento de todos os materiais e execução de todos os serviços.

**Responsáveis:** Sérgio Akio Kobayashi (Diretor Presidente), Norberto Duran e Rodrigo Martins Ramos (Diretores de Obras e Serviços), André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras), Antonio Tadeu Capucci (Fiscal), Luiz Haroldo da Silva Freire (Chefe de Departamento), João Batista Domingues Costa (Chefe do Departamento de Acompanhamento de Contratos) e Luciano Pereira Barbosa (Respondendo pelo Expediente da DAF).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de aditamento, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-12-06.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

TC-028959/026/2003

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Duaço Engenharia, Construção Civil e Metálica Ltda., objetivando a construção da EE Terreno CHB Campinas F1, localizada na Rua Hum/Rua Sudeste s/nº - Campinas, sob regime de empreitada por preço unitário, compreendendo o fornecimento de todos os materiais e execução de todos os serviços.

**Responsáveis:** Sérgio Akio Kobayashi (Diretor Presidente), Norberto Duran e Rodrigo Martins Ramos (Diretores de Obras e Serviços), André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras), Antonio Tadeu Capucci (Fiscal), Luiz Haroldo da Silva Freire (Chefe de Departamento), João Batista Domingues Costa (Chefe do Departamento de Acompanhamento de Contratos) e Luciano Pereira Barbosa (Respondendo pelo Expediente da DAF).

24ª s.o. T.PL.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de aditamento, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-12-06.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra o julgado originário.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-004239/026/2003

**Recorrente:** Companhia do Metropolitanano de São Paulo - METRÔ.

**Assunto:** Contrato entre o METRÔ - Companhia do Metropolitanano de São Paulo e Engefel Engenharia Civil e Ferroviária Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de conservação e manutenção na via permanente das linhas e pátios do METRÔ.

**Responsáveis:** Fernando de Jesus Carrazedo (Diretor Administrativo), Decio Gilson Cesar Tambelli (Diretor de Operação) e José Kalil Neto (Diretor Administrativo e Financeiro).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, em consequência, todos os atos que se seguiram, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-02-07.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral, Arilson Mendonça Borges, Sérgio Henrique Passos Avelleda, Eduardo Leandro Queiroz e Souza e outros.

**Sustentação Oral proferida em sessão de 14-02-06.**

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

**PROCESSO:** TC-001567/009/2007

**REPRESENTANTE:** 4R Sistemas & Assessoria Ltda.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

**ASSUNTO:** Representação contra o edital da Concorrência nº 03/2007, da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para: aquisição de licenciamento de uso permanente de sistemas informatizados integrados e serviços especializados voltados à melhoria de processos e automação; prestação de serviços técnicos especializados para instalação, assessoria técnica para implantação, migração de dados, adaptação, ajustes da solução, treinamento de usuários e corpo técnico de informática, manutenção técnica, manutenção legal e suporte técnico dos sistemas ofertados; assessoria técnica - novas customizações ou parametrização ou desenvolvimento - e adaptação, implementação, manutenção, suporte e documentação dos softwares; consultoria especializada voltada ao levantamento, mapeamento, reestruturação e documentação de processos de áreas diversas da administração.

**ADVOGADAS:** Cristiane Prieto (OAB/SP nº 193.679-B), Ana Maria Giorni Caffaro (OAB/SP nº 31.714) e Anelize Rubio de Almeida Claro Carvalho (OAB/SP nº 85.254).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul que proceda à revisão do edital da Concorrência nº 03/2007, nos itens "8.2.7.1", "8.2.7.2", "8.2.7.7.1", "8.2.7.8" e "8.2.6", "IV", alíneas "b" e "d", em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

**PROCESSO:** TC-027981/026/2007

**REPRESENTANTE:** Funerária da Paz Pilarense Ltda.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Piedade

**ASSUNTO:** Representação contra o edital da Concorrência nº 004/2007, promovida pela Prefeitura Municipal de Piedade, cujo objeto é a seleção de 01 (uma) empresa para a organização e execução, mediante outorga de concessão pública, dos serviços funerários no âmbito do território de piedade, pelo prazo de 10 (dez)

24ª s.o. T.PL.

anos, e cujo critério de julgamento é o da melhor técnica combinada com o menor valor de tarifa.

**ADVOGADA:** Roseli Lourdes dos Santos Conti (OAB/SP nº 116.107).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Piedade que proceda à ampla revisão do edital da Concorrência nº 004/2007, modificando o critério de julgamento e inserindo os valores estimados para a contratação, e à adequação dos itens "6.5.4" e "6.5.5", em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional de Sorocaba, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

**PROCESSO:** TC-028112/026/2007

**REPRESENTANTE:** CETEAD – Centro Educacional de Tecnologia em Administração.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**ASSUNTO:** Representação contra o edital do Convite UEM nº 10.009/2007, promovido pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, cujo objeto é a contratação de serviços de consultoria e tecnologia de informação para a Prefeitura Municipal ("6.5 – área de sistema de informação na área tributária"), por meio da obtenção de propostas das licitantes pré-qualificadas no processo de Pré-Qualificação nº 334/2002, realizado pela Unidade de Coordenação de Programas, do Ministério da Fazenda, com a Cooperação do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, com recursos provenientes de contrato de subempréstimo firmado com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM, financiado por contrato de empréstimo firmado entre a União e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos,

24ª s.o. T.PL.

decidiu pela conversão da matéria em representação, para que as questões suscitadas na peça inicial, contra o edital do Convite UEM nº 10.009/2007, promovido pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, sejam analisadas quando da apreciação ordinária da futura contratação, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, para subsidiar a análise da futura contratação, devendo o presente feito passar a tramitar em conjunto com o processo a ser instaurado para abrigar a instrução do termo contratual e do respectivo procedimento licitatório.

**EXPEDIENTE:** TC-030843/026/2007

**REPRESENTANTE:** ASIMATEC S/C LTDA.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de São Sebastião

**ASSUNTO:** Representação contra o edital da Concorrência nº 009/2007-DCS, da Prefeitura Municipal de São Sebastião, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados para gestão do sistema de iluminação pública do município, compreendendo o cadastro patrimonial geo-referenciado e etiquetado do parque de iluminação pública, aplicação de sistema informatizado para controle do parque, buscando a sua melhoria e efficientização do consumo energético, levando em conta a engenharia de consultoria, supervisão e estabelecimento de necessidades, além da conseqüente execução de serviços de manutenção, ampliação e reforma, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e apoio técnico administrativo.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de São Sebastião a imediata paralisação do procedimento licitatório referente à Concorrência nº 009/2007 – DCS, até ulterior deliberação por parte desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, e, ainda, fixando o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que a Prefeitura apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

24ª s.o. T.PL.

**Processo:** TC-030057/026/2007

**Representante:** M. W. E. Pavimentação e Construção Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires (Secretaria de Infra-Estrutura Urbana).

**Assunto:** Representação abrigando possíveis irregularidades no edital da concorrência pública (licitação nº 005/2007), tendo por objeto a contratação de empresa para execução de serviços contínuos de melhorias, conservação e manutenção de pavimentos em geral, acessibilidade, redes de drenagem e córregos, passeios e áreas verdes, assim como o fornecimento de materiais usinados, para diversas áreas do município.

**Responsáveis:** Raphael Pinheiro Volpi – Secretário de Infra-Estrutura Urbana e Clóvis Volpi - Prefeito Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, que, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, acolhendo Representação formulada, determinara à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires a suspensão da concorrência pública referente à licitação nº 005/2007, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando prazo para remessa de cópia completa do instrumento convocatório e apresentação de contra-razões sobre os aspectos impugnados.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**EXPEDIENTES:** TCs-001754/006/2007 e 031299/026/2007

**INTERESSADAS:** Conágua Comercial Ltda. e FFC – Engenharia e Construção Ltda.

**ASSUNTO:** Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº. 0017.2007.4, instaurada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços de manutenção geral e predial preventiva e corretiva para todas as unidades escolares.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, ante indicativos de procedência das impugnações formuladas, sugerindo burla à legislação que rege a matéria, decisões e súmulas desta Corte de Contas, com suporte na regra do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, por meio de Despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 04/09/2007, determinara à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a suspensão da Concorrência Pública nº 0017.2007.4, até ulterior pronunciamento desta Casa, solicitando-lhe

24ª s.o. T.PL.

que apresentasse a documentação respectiva e recomendando-lhe que discutisse as questões suscitadas pelas Representantes.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**Expediente:** TC-031374/026/2007

**Representante:** Elza Machado Candia (OAB/SP nº 198.980)

**Objeto:** Representação apontando possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico PE2007 14 117, da Prefeitura de Jundiaí, com vistas à contratação de empresa devidamente habilitada para a implantação de uma solução integrada de gerência eletrônica das Guias de Informação e Apuração do ICMS e Declaração para Apuração dos Índices de Participação dos Municípios na Arrecadação do ICMS – DIPAM, com controle automatizado de processos e prestação de serviços técnicos de implantação, com fornecimento de equipamentos, que possibilitem simplificar e facilitar o relacionamento entre fisco e o contribuinte do ICMS.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendada a medida liminar concedida pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, acolhendo representação formulada por Elza Machado Candia, determinara à Prefeitura Municipal de Jundiaí a suspensão do Pregão Eletrônico PE2007 14 117 e fixara prazo ao responsável pela licitação para ciência das impugnações objeto da representação e remessa das peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de contra-razões.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**Expedientes:** TCs-001826/006/2007, 001827/006/2007, 031707/026/2007 e 031708/026/2007.

**Interessados:** Filadélfia Comércio e Transportes Ltda. (por seu Diretor Presidente Sebastião Carlos de Oliveira) e Retralo Ambiental Ltda. (por sua advogada Vanessa Fernandes Pereira OAB/SP nº. 236.994).

**Assunto:** Impugnações contra os editais das Concorrências nº. 003/2007, para prestação de serviços de limpeza pública (coleta de resíduos domiciliares, varrição de logradouros públicos e remoção dos resíduos nos gramados das praças) e nº. 004/2007, para prestação de serviços de coleta, transporte e tratamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – RSSS e pequenos animais mortos.

**Responsável:** Oswaldo Ribeiro Junqueira - Prefeito Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário,

24ª s.o. T.PL.

ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, à vista dos prazos fixados para recebimento das propostas (10 e 11 de setembro de 2007) e de acordo com o que dispõem os artigos 218 e 219, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinou a paralisação das Concorrências nº 003/2007 e nº 004/2007, instauradas pela Prefeitura Municipal de Orlandia, até ulterior pronunciamento deste Órgão Colegiado, devendo o Sr. Oswaldo Ribeiro Junqueira, Prefeito Municipal, encaminhar cópia dos instrumentos convocatórios e apresentar contra-razões sobre os aspectos impugnados pelas Representantes.

Determinou, por fim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**Processos:** TCs-001368/006/2007, 025074/026/2007 e 025145/026/2007

**Representantes:** Filadélfia Comércio e Transportes Ltda., Julio Simões Transportes e Serviços Ltda. e Proposta Engenharia Ambiental Ltda.

**Objeto:** Representações abrangendo possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 004/2007, instaurada pela Prefeitura de Araraquara, objetivando a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de limpeza pública no Município.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação formulada por Proposta Engenharia Ambiental Ltda. (TC-025145/26/07) e parcialmente procedentes as representações formuladas por Filadélfia Comércio e Transportes Ltda. e por Julio Simões Transportes e Serviços Ltda. (respectivamente, TC-001368/006/07 e TC-025074/026/07), determinando à Prefeitura Municipal de Araraquara a adoção das medidas corretivas no edital da Concorrência Pública nº 004/2007, em conformidade com o referido voto, republicando-o, alterado, com devolução do prazo aos interessados para a formulação de novas propostas, em consonância com a norma de incidência.

Determinou, por fim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**PROCESSO:** TC-001656/002/2007

**INTERESSADA:** Zênite Engenharia e Construções Ltda.

**ASSUNTO:** Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº. 02/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de uma ponte sobre o rio Turvo, neste município, sob a forma de execução indireta em regime de empreitada por preço global.

24ª s.o. T.PL.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou parcialmente procedente a Representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo que proceda a adaptação dos itens 3.7, 4.1 e 7.2.4.2 "b" do edital da Tomada de Preços nº. 02/2007, em conformidade com o referido voto, reabrindo-se o prazo para entrega das propostas, nos termos do que dispõe o § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

**Processo:** TC-031249/026/2007

**Representante:** Links Engenharia Ltda.

**Representado:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE.

**Objeto:** Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 5/2007, objetivando contratar empresa especializada em serviços de informática para cessão de direito de uso por tempo determinado de softwares, pelo tipo técnica e preço.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação como Exame Prévio de Edital, determinando ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE a liminar suspensão do andamento da disputa relativa à Tomada de Preços nº 5/2007, bem como o encaminhamento, a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, de cópia de inteiro teor do edital em questão e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e precisa manifestação quanto a todos os aspectos abordados na representação.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e ao representado, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzini.

**Processo:** TC-030826/026/2007

**Representante:** Sidney Melquiades de Queiroz.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência nº 17/2007, que objetiva a contratação de empresas para prestação e distribuição de merenda escolar.

24ª s.o. T.PL.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Sorocaba a liminar suspensão da realização da sessão de recebimento das propostas relativa à Concorrência nº 17/2007 e o encaminhamento, a este Tribunal, do inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital, informação sobre quais os contratos atualmente vigentes com o mesmo objeto e todos os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzì.

**Processo:** TC-025986/026/2007

**Representante:** Paulo José Braga Boselli

**Representada:** Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA.

**Assunto:** Representação contra o edital da concorrência nº4/2007, objetivando contratar empresa para execução de serviços de operação, manutenção, prosseguimento das operações, revegetação, encaminhamento do efluente líquido percolado da base do aterro para estação de tratamento de efluente líquido percolado e sua manutenção na área do Complexo do Aterro Sanitário Municipal de Santo André.

**Responsável:** Sebastião Vaz Júnior – Superintendente.

**Advogados:** Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz – OAB/SP nº 66.211 e Ronaldo Queiroz Feitosa – OAB/SP nº 124.877.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzì, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente foi referendada a decisão cautelar proferida pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que, ante a gravidade de algumas imprecisões apresentadas pelo Representante, interrompera a tramitação da Concorrência nº 4/2007, instaurada pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às questões suscitadas na inicial, acolheu em parte a Representação, determinando à referida Autarquia que, querendo dar seguimento ao certame, promova as alterações indicadas no mencionado voto, republicando oportunamente o edital, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

24ª s.o. T.PL.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**Processo:** TC-026721/026/2007

**Representante:** Qualix Serviços Ambientais Ltda.

**Representada:** Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência nº 4/2007, objetivando contratar empresa para execução de serviços de operação, manutenção, prosseguimento das operações, revegetação, encaminhamento do efluente líquido percolado da base do aterro para estação de tratamento de efluente líquido percolado e sua manutenção na área do Complexo do Aterro Sanitário Municipal de Santo André.

**Responsável:** Sebastião Vaz Júnior – Superintendente.

**Advogada:** Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz – OAB/SP nº66.211.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente foi referendada a decisão proferida pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que liminarmente sustara o andamento do certame relativo à Concorrência nº 4/2007, instaurada pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, à unanimidade, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação formulada por Qualix Serviços Ambientais Ltda.

**Processo:** TC-027851/026/2007

**Representante:** DCT Tecnologia e Serviços Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Birigüi.

**Assunto:** Representação contra o edital do Convite nº 31/2007, do tipo “técnica e preço”, que objetiva a contratação de serviços técnicos especializados para a implantação de sistema (software) de administração, processamento e arrecadação das multas por infração de trânsito, destinados à informatização e automação de todas as atividades desenvolvidas na área de gerenciamento do trânsito no município de Birigüi.

**Responsável:** Wilson Carlos Rodrigues Borini – Prefeito.

**Secretário de Negócios Jurídicos:** Glauco Peruzzo Gonçalves – OAB/SP nº 137.763.

**Diretor do Departamento de Licitações e Contratos:** Thiago Cavalheiro – OAB/SP n.227.149.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito aos termos do edital do Convite nº 31/2007, acolheu

24ª s.o. T.PL.

integralmente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Birigüi que, querendo dar seguimento ao certame, promova as alterações determinadas no referido voto, republicando oportunamente o edital, nos termos previstos no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**Processo:** TC-016883/026/2007

**Representante:** Comercial João Afonso Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Hortolândia

**Objeto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 47/2007, para registro de preços visando à aquisição de gêneros alimentícios.

**Em julgamento:** Pedido de Reconsideração.

**Responsável:** Ângelo Augusto Perugini - Prefeito.

**Advogado:** Antonio Enes – OAB/SP nº53.011.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

**Processo:** TC-016884/026/2007

**Representante:** Comercial João Afonso Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Hortolândia

**Objeto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 46/2007, para registro de preços visando à aquisição de cestas básicas.

**Em julgamento:** Pedido de Reconsideração.

**Responsável:** Ângelo Augusto Perugini - Prefeito.

**Advogado:** Antonio Enes – OAB/SP n.53.011

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

**PROCESSO Nº:** TC-001599/009/2007

**REPRESENTANTE:** Direct Engenharia e Construções Ltda.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste.

**ASSUNTO:** Representação contra ao edital da Tomada de Preços nº 004/2007, destinada à contratação de empresa para reforma e ampliação de Posto Médico do Município.

**RESPONSÁVEL:** José Maria de Araújo Júnior (Prefeito Municipal)

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação, determinando à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste a adequação dos critérios contidos nos itens 9.1.2 e 11.7 do edital da Tomada de Preços nº 004/2007, a fim de que se enquadrem na regra objetiva descrita no artigo 48, inciso II, § 1º, da Lei de Licitações, e que, providenciada a alteração, proceda à republicação do instrumento corrigido, com reabertura do prazo de apresentação das propostas, nos termos do § 4º, do artigo 21, do mesmo diploma legal.

Consignou, outrossim, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na instrução processual, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária.

Determinou, ainda, sejam representante e representada intimados, por ofício, acerca do teor da presente decisão.

Determinou, por fim, o trânsito dos autos pela Auditoria competente para eventuais anotações e, em seguida, ao arquivo.

**Processo:** TC-027955/026/2007

**Representante:** Itajaí Transportes Coletivos Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Paulínia.

**Responsáveis:** Edson Moura (Prefeito Municipal), Mantovani Franco (Pregoeiro).

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 96/2007, licitação destinada à contratação de empresa especializada para transporte escolar, dividido em 3 (três) lotes.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº114.164), Carla Cristina Zaboto (OAB/SP nº171.603) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, consignando que os aspectos abordados se restringiram apenas aos pontos levantados pela representante, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Prefeitura Municipal de Paulínia que, em conformidade com o referido voto, inclua no edital do Pregão Presencial nº 96/07 a discriminação detalhada dos itinerários que resultaram na quilometragem total de cada linha já estipulada no edital; retifique o item 2.2, do Anexo I do edital; exclua o critério "quilometragem ociosa" da composição do custo variável e em seu lugar deve ser exigida declaração da interessada de que não está prevista em outros elementos de custo; e adapte o edital e seus anexos relativamente ao efetivo número de auxiliares e monitoras de bordo já determinado no item 2.10 do Anexo I.

24ª s.o. T.PL.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, nos termos regimentais, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Paulínia, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, §4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**EXPEDIENTE:** TC-031536/026/2007

**REPRESENTANTE:** Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda.

**ASSUNTO:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 47/2007 promovido pelo Executivo de Jaboticabal, destinado a adquirir gêneros alimentícios.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foi referendada a decisão monocrática proferida pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de Jaboticabal a suspensão do Pregão Presencial nº 47/2007, até decisão sobre o mérito da questão suscitada na representação, e a remessa de cópia completa do edital combatido, nos termos e para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, c.c. os artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, bem como o oferecimento das alegações oportunas.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da sessão municipal:

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-033625/026/03

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Barueri e Gilberto Macedo Gil Arantes – Ex-Prefeito Municipal de Barueri.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios em forma de cestas básicas.

**Responsáveis:** Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito à época), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos), Edna Garcia Gonçalves (Secretária de Administração) e Auta Veridiana de Oliveira Dutra (Secretária da Promoção Social).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-04-06.

24ª s.o. T.PL.

**Advogados:** Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, Carla Regina Negrão Nogueira, Antonio Sérgio Baptista, Cristina Barbosa Rodrigues, Nadia Lucia Sorrentino e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-033624/026/03

**Recorrentes:** Gilberto Macedo Gil Arantes – Ex-Prefeito Municipal de Barueri e Prefeitura Municipal de Barueri.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Comercial João Afonso Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios em forma de cestas básicas.

**Responsáveis:** Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito à época), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Auta Veridiana de Oliveira Dutra (Secretária da Promoção Social).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-04-06.

**Advogados:** Carla Regina Negrão Nogueira, Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, Antonio Sérgio Baptista, Cristina Barbosa Rodrigues, Nadia Lucia Sorrentino e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-029327/026/04

**Recorrente:** SAMEB - Serviço de Assistência Médica de Barueri e Prefeitura Municipal de Barueri.

**Assunto:** Contrato entre a SAMEB - Serviço de Assistência Médica de Barueri e Comercial João Afonso Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios em forma de cestas básicas.

**Responsável:** Antonio Carlos Pesinato (Superintendente).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-04-06.

**Advogados:** Carla Regina Negrão Nogueira, Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, Antonio Sérgio Baptista, Cristina Barbosa Rodrigues, Nadia Lucia Sorrentino e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002117/008/04

24ª s.o. T.PL.

**Recorrente:** Município de São José do Rio Preto – Prefeito - Edson Edinho Coelho Araújo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Fundação CPqD – Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações, objetivando a prestação de serviços tecnológicos para análise, caracterização, implantação e validação da arquitetura da rede de comunicação de dados denominada “Rede Educativa”, visando atender as diretrizes contidas no Plano de Inclusão Social/Digital do Município.

**Responsável:** Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-04-06.

**Advogados:** Luís Roberto Thiesi, Adilson Vedroni e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-017751/026/2007

**Autora:** Prefeitura Municipal de Irapuã – Prefeita - Leila Silva do Prado Miranda.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Irapuã, no exercício de 2005.

**Responsável:** Leila Silva do Prado Miranda (Prefeita).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-03-07, que negou registro aos atos relativos aos cargos de Assistente Social, Enfermeira Padrão, Fisioterapeuta e Professor de Educação Básica III - Inglês, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001418/008/06).

**Advogado:** Fábio César Aléssio.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão proposta, julgando a autora carecedora do direito de Ação.

TC-001746/001/2006

**Requerente:** Odair Gonçalves dos Santos – Ex-Prefeito do Município de Buritama.

**Assunto:** Apartado das contas do Município de Buritama, para tratar da matéria relativa às despesas irregulares em licitações, contratação de serviços técnicos, aquisição de veículos e falta de processamento, no exercício de 2001.

**Responsável:** Odair Gonçalves dos Santos (Prefeito à época).

24ª s.o. T.PL.

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra a decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra a sentença, confirmada em grau de recurso, que julgou irregular a matéria, condenando o responsável ao recolhimento das importâncias impugnadas, com juros e correção monetária (TC-800133/081/01). Acórdão publicado no D.O.E. de 18-04-07.

**Advogados:** João Fábio Soares Abdo Abeid e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração, rejeitando a prejudicial de nulidade suscitada pelo requerente, sob o argumento de que teria havido cerceamento do direito de defesa, uma vez que a matéria foi enfrentada sob todos os ângulos, tanto na instância originária, quanto na apreciação em segundo grau, e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao apelo em apreciação.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000469/007/2004

**Recorrente:** Paulo Roberto Julião dos Santos – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião e Siglo Consultoria S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados para gerenciamento do levantamento em campo, para coleta de dados necessários à organização do cadastro de atividades e complementação de informações para o Cadastro Imobiliário.

**Responsável:** Paulo Roberto Julião dos Santos (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade convite e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-07-06.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Acompanham Expedientes: TC-019035/026/01, TC-000913/007/04, TC-001511/007/04, TC-001554/007/02, TC-025514/026/04, TC-015911/026/05 e TC-007473/026/06.

TC-000470/007/04

**Recorrente:** Paulo Roberto Julião dos Santos – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

24ª s.o. T.PL.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião e Bancomun Consultoria S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados para elaboração do mapa digital do Município.

**Responsável:** Paulo Roberto Julião dos Santos (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade convite e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-07-06.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Acompanham Expedientes: TC-019035/026/01, TC-000913/007/04, TC-001511/007/04, TC-001554/007/02, TC-025514/026/04, TC-015911/026/05 e TC-007473/026/06.

TC-000471/007/04

**Recorrente:** Paulo Roberto Julião dos Santos – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião e Geoconsult Engenharia e Consultoria Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados para organização de Cadastros Municipais, compreendendo os cadastros imobiliários, cadastros de logradouros, cadastro de IPTU e cadastro de atividades.

**Responsável:** Paulo Roberto Julião dos Santos (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade convite, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-07-06.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Acompanham Expedientes: TC-019035/026/01, TC-000913/007/04, TC-001511/007/04, TC-001554/007/02, TC-025514/026/04, TC-015911/026/05 e TC-007473/026/06.

TC-000472/007/04

**Recorrente:** Paulo Roberto Julião dos Santos – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião e Toloí Consultoria Técnica S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria visando treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, sobre "royalties", no que diz respeito a aplicação das Leis nºs 7.990 e 9.478 aos Municípios em que se encontram instalados os terminais de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, objetivando o aumento da receita municipal.

24ª s.o. T.PL.

**Responsável:** Paulo Roberto Julião dos Santos (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-07-06.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Acompanham Expedientes: TC-019035/026/01, TC-000913/007/04, TC-001511/007/04, TC-001554/007/02, TC-025514/026/04, TC-015911/026/05 e TC-007473/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos da decisão proferida pela E. Segunda Câmara.

TC-001466/026/04

**Município:** Francisco Morato.

**Prefeito:** José Aparecido Bressane.

**Exercício:** 2004.

**Requerente:** José Aparecido Bressane – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-10-06, publicado no D.O.E. de 02-12-06.

**Advogados:** Keila Camargo Pinheiro Alves, Marcelo Palavéri Christopher Rezende Guerra Aguiar e outros.

Acompanham: TC-001466/126/04, TC-001466/226/04 e TC-001466/326/04 e Expedientes: TC-004492/026/06, TC-004493/026/06, TC-004494/026/06, TC-004495/026/06, TC-004498/026/06, TC-004500/026/06, TC-004502/026/06, TC-004503/026/06, TC-004504/026/06, TC-004505/026/06, TC-004511/026/06, TC-004514/026/06, TC-004515/026/06, TC-004516/026/06, TC-004520/026/06, TC-023660/026/04, TC-033281/026/04 e TC-035982/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Antes de passar-se à apreciação do item 18 da pauta, TC-001506/026/2004, foi apregoada a presença do Dr. José Carlos Pejon, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de S. Exa. passou-se ao relato do referido processo.

TC-001506/026/04

24ª s.o. T.PL.

**Município:** Limeira.

**Prefeito:** José Carlos Pejon.

**Exercício:** 2004.

**Requerente:** José Carlos Pejon - Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-10-06, publicado no D.O.E. de 07-11-06.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanham: TC-001506/126/04, TC-001506/226/04 e TC-001506/326/04 e Expedientes: TC-000956/010/04 e TC-012169/026/05.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi concedida a palavra ao Sr. José Carlos Pejon, ex-Prefeito Municipal de Limeira, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-001994/026/2004

**Embargante:** João Benedito Angelieri – Ex-Prefeito do Município de Potim.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Potim, relativas ao exercício de 2004.

**Responsável:** João Benedito Angelieri (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 01-08-07.

**Advogado:** Paulo Sergio Mendes de Carvalho.

Acompanham: TC-001994/126/04, TC-001994/226/04 e TC-001994/326/04 e Expediente: TC-000406/007/06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-002363/026/2004

**Recorrente:** Maria de Lurdes Lencioni de Camargo – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Paranapanema.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Turística de Paranapanema, relativas ao exercício de 2004.

**Responsável:** Maria de Lurdes Lencioni de Camargo (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do

24ª s.o. T.PL.

artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-08-06.

**Advogado:** Paulo Fernando Coelho Fleury.

Acompanham: TC-002363/126/04 e TC-002363/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de Paranapanema, exercício de 2004.

Determinou, outrossim, o envio de ofício à Câmara Municipal, recomendando-lhe a adoção de critérios técnicos adequados para a elaboração de seu orçamento.

TC-025400/026/2004

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Jandira - Prefeito - Paulo Henrique Barjud.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jandira e Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios em forma de cestas básicas, em atendimento aos portadores de deficiência, idosos e famílias carentes do município, bem como aos servidores públicos da municipalidade local.

**Responsável:** Paulo Henrique Barjud (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 200 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso III da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-12-06.

**Advogados:** Vicente Martins Bandeira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter inalterada a decisão proferida, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e termos de aditamento, e, ainda, aplicou multa ao Prefeito, afastando-se, contudo, da decisão, a questão relativa ao item editalício 10.4.2 (estipulação de, no mínimo, dois atestados).

TC-000563/005/2006

**Recorrente:** Agripino de Oliveira Lima Filho – Prefeito do Município de Presidente Prudente.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e Prudenco - Companhia Prudentina de Desenvolvimento,

24ª s.o. T.PL.

objetivando a prestação de serviços de preservação, conservação e adaptação de bocas de lobo, galerias, passeios públicos, arruamentos em bloquete ou concreto e atividades rotineiras de mecânica.

**Responsáveis:** Milton Carlos de Mello (Secretário de Obras e Serviços Públicos) e Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-05-07.

**Advogado:** Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a decisão proferida, que julgou irregulares o contrato e a dispensa de licitação que o precedeu.

TC-012342/026/2006

**Autora:** Câmara Municipal de Jundiáí – Presidente - Ana Vicentina Tonelli.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Jundiáí, relativas ao exercício de 2002.

**Responsável:** Ana Vicentina Tonelli (Presidente da Câmara).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, condenando a responsável ao recolhimento das importâncias percebidas a maior devidamente atualizadas (TC-000163/026/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-04.

**Advogados:** Ronaldo Salles Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de revisão, julgando a autora dela carecedora.

TC-002493/026/2005

**Município:** Indiaporã.

**Prefeito:** Ricardo Desidério Silveira Rocha.

**Exercício:** 2005.

**Requerente:** Ricardo Desidério Silveira Rocha – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-04-07, publicado no D.O.E. de 08-05-07.

24ª s.o. T.PL.

**Advogados:** José Cassadante Júnior, Fernando César Borin, Giovana Pastorelli Novelli e outros.

Acompanham: TC-002493/126/05, TC-002493/226/05 e TC-002493/326/05 e Expediente: TC-001216/011/06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, mantendo-se, no entanto, a determinação de que seja oficiado à Prefeitura de Indiaporã, transmitindo-lhe as recomendações constantes do parecer anterior.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

Antes de passar-se à apreciação do item 25 da pauta, TC-020434/026/2005, foi concedida a palavra à Drª Silvia de Campos e à Dra. Renata Nunes Rios Carneiro, advogadas da parte, que haviam requerido sustentação oral. Constatada a presença de Suas Excelências passou-se ao relato do referido processo.

TC-020434/026/2005

**Recorrente:** Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA - Vladimir Augusto de Souza Rossi – Diretor Superintendente.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA e Saúde ABC Planos de Saúde Ltda., objetivando a contratação de operadora de planos de saúde para a prestação de serviços médico-hospitalares.

**Responsáveis:** Vladimir Augusto de Souza Rossi (Diretor Superintendente) e Pedro Osvaldo Reinig (Diretor Administrativo-Financeiro).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o pregão e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-06.

**Advogados:** José Alves Cavalcante e Renata Nunes Rios Carneiro.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, foi concedida a palavra à Drª Silvia de Campos e à Dra. Renata Nunes Rios Carneiro, advogadas da parte, que produziram sustentação oral, após o que, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do recurso ordinário e o processo foi retirado de pauta, a pedido do Relator, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001451/026/04

24ª s.o. T.PL.

**Município:** Catanduva.

**Prefeito:** Felix Sahão Junior.

**Exercício:** 2004.

**Requerente:** Felix Sahão Junior – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-10-06, publicado no D.O.E. de 02-11-06.

**Advogados:** Carlos Ferreira Netto , Rosely de Jesus Lemos e outros.

Acompanham: TC-001451/126/04, TC-001451/226/04 e TC-001451/326/04 e Expedientes: TC-000024/008/06, TC-028568/026/04 e TC-028416/026/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001949/026/04

**Município:** São José da Bela Vista.

**Prefeita:** Maria Madalena de Freitas Gomes.

**Exercício:** 2004.

**Requerente:** Maria Madalena de Freitas Gomes – Ex-Prefeita.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-10-06, publicado no D.O.E. de 27-10-06.

**Advogados:** José Antonio de Faria Martos, Renato Vitorino Vieira e outros.

Acompanham: TC-001949/126/04, TC-001949/226/04 e TC-001949/326/04.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001971/026/04.

**Município:** Taquaritinga.

**Prefeito:** Milton Arruda de Paula Eduardo.

**Exercício:** 2004.

**Requerente:** Milton Arruda de Paula Eduardo – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-10-06, publicado no D.O.E. de 28-11-06.

**Advogados:** Janaína Soares Gallo e outros.

Acompanham: TC-001971/126/04, TC-001971/226/04, TC-001971/326/04 e Expedientes: TC-000774/008/05, TC-000906/008/05, TC-001315/008/04, TC-001704/008/04, TC-004325/026/05, TC-004326/026/05, TC-006522/026/05, TC-007035/026/05, TC-007164/026/05, TC-032526/026/05, TC-035093/026/05 e TC-013001/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado

24ª s.o. T.PL.

aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Taquaritinga, exercício de 2004, e as determinações nele expendidas.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao DD. Ministério Público do Estado, em atendimento ao ofício 06313/2007-GPGJ-SP de 20-07-07.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-001924/026/04

**Agravante:** Gilberto Sidnei Maggioni – Ex-Prefeito do Município de Ribeirão Preto.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 05 de julho de 2007, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso – contas anuais da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, relativas ao exercício de 2004.

**Advogados:** Adnan Saab e outros.

Acompanham: TC-001924/126/04, TC-001924/226/04 e TC-001924/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do agravo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, o r. despacho recorrido.

TC-002942/003/02

**Embargante:** Adriana Sagiani – Secretária de Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia e Fundação CPqD - Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações, objetivando a licença, sem exclusividade e não transferível, de um sistema de gerência para a área de educação, baseado em informações georeferenciadas.

**Responsável:** José Roberto Tricoli (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Câmara, que julgou irregulares o ato da inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, II da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-04-07.

**Advogados:** Antonio Sérgio Baptista e outros.

Acompanham Expedientes: TC-004064/026/03, TC-000746/026/05 e TC-007777/026/05.

24ª s.o. T.PL.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-002847/008/04

**Recorrente:** Aparecido Donizete Sartor - Ex-Prefeito do Município de Monte Alto.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Monte Alto e Cooperativa dos Transportadores de Escolares de Monte Alto e Região – COOTEMAR, objetivando a prestação de serviços de transporte de estudantes da zona rural do Município.

**Responsável:** Aparecido Donizete Sartor (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e os aditamentos e ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-09-06.

**Advogados:** Roodney das Graças Marques, Jeferson Iori, Carlos Alberto Diniz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o v. acórdão recorrido.

TC-010450/026/07

**Autor:** Paulo Sérgio Almeida Leite – Ex-Prefeito Municipal de Jahu.

**Assunto:** Representação formulada por Alzira Fátima Voltolim – Presidente da Câmara Municipal de Jahu, à época, acerca de possíveis irregularidades, praticadas pelo Executivo local, referentes ao recebimento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, pagos pela empresa Auto Ônibus Macacari Ltda., nos exercícios de 1997, 1998, 1999 e janeiro de 2000.

**Responsável:** Paulo Sérgio Almeida Leite (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-009988/026/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 19-10-06.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

24ª s.o. T.PL.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão de julgado, por dela o seu autor se apresentar carecedor.

TC-015526/026/07

**Autor:** Claudemir Ozório Alves da Silva – Ex-Prefeito do Município de Ourinhos.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ourinhos e Empreiteira Resiplan Ltda., objetivando a execução de obras para conclusão do prédio do Centro Cultural.

**Responsável:** Claudemir Ozório Alves da Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-01-07, que julgou irregulares os termos de aditamento celebrados em 17-01-03 e 11-04-03, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-002815/004/02).

**Advogados:** Claudinei Santos Alves da Silva e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001415/026/04

**Município:** Americana.

**Prefeito:** Erich Hetzl Junior.

**Exercício:** 2004.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Americana.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 03-10-06, publicado no D.O.E. de 24-10-06.

**Advogados:** Eduardo Tuma, Antonio Sergio Baptista, Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Carla Regina Negrão Nogueira, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanham: TC-001415/126/04, TC-001415/226/04 e TC-001415/326/04 e Expedientes: TC-002256/003/05 e TC-022194/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001806/026/04

**Município:** Bananal.

**Prefeitos:** Wilton Néri Pereira e Luis Olavo Carraro Polonio.

**Exercício:** 2004.

24ª s.o. T.PL.

**Requerentes:** Wilton Neri Pereira - Prefeito à época e Luis Olavo Carraro Polonio - Vice-Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexames do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 25-07-06, publicado no D.O.E. de 24-08-06.

**Advogados:** Janaina Soares Gallo e outros.

Acompanham: TC-001806/126/04, TC-001806/226/04 e TC-001806/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos pedidos de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se os termos da r. Decisão de fls. 134, excluindo-se, porém, do r. Parecer de fls. 148/149 a irregularidade relativa ao descumprimento do "caput" do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tendo em vista a apurada aplicação de 71,80% no ensino fundamental, alterando-se, ainda, o percentual destinado ao ensino global para 23,41%.

TC-002016/026/04

**Município:** Estância Turística de Holambra.

**Prefeito:** Celso Capato.

**Exercício:** 2004.

**Requerente:** Celso Capato - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 22-08-06, publicado no D.O.E. de 07-09-06.

**Advogados:** Nágila Marma Chaib Lotierzo, Flávia Schoneboom Rietjens e outros.

Acompanham: TC-002016/126/04, TC-002016/226/04 e TC-002016/326/04 e Expedientes: TC-015842/026/05, TC-036349/026/04 e TC-029878/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. parecer desfavorável de fls. 1381/1382, bem como as razões da determinação para a emissão de ofício ao Ministério Público, em face do descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-001566/026/04

**Embargante:** Pilzio Nunciatto Di Lelli - Ex-Prefeito da Estância Turística de Salto.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto, relativas ao exercício de 2004.

24ª s.o. T.PL.

**Responsável:** Pilzio Nunciatto Di Lelli (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 14-07-07.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Wandelson Leite e outros.

Acompanham: TC-001566/126/04, TC-001566/226/04 e TC-001566/326/04 e Expedientes: TC-036716/026/04, TC-015069/026/04, TC-005910/026/05 e TC-000275/009/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não vislumbrando a presença de nenhum dos fundamentos imprescindíveis ao seu acolhimento, rejeitou-os, ficando mantido, em consequência, o parecer recorrido, em todos os seus termos.

TC-000850/006/04

**Recorrentes:** Companhia Habitacional de Ribeirão Preto – COHAB – RP e Yussef Miguel Iun – Ex-Diretor Presidente da COHAB – RP.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB-RP e Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda., objetivando o fornecimento inicial de aproximadamente 266 cartões magnéticos de alimentação.

**Responsáveis:** Iussef Miguel Iun (Diretor Presidente), Mario Sergio B. Torres (Diretor Administrativo) e Maria de Lourdes Ziotti (Diretora Financeira).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 500 UFESP's ao Senhor Iussef Miguel Iun, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-06.

**Advogados:** Adnan Saab e Luciana Silva Miguel.

**Sustentação proferida em sessão de 29-08-07.**

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para cancelar a multa imposta ao responsável, mantendo-se, no mais, a decisão de irregularidade da concorrência e do contrato.

TC-002528/026/04

24ª s.o. T.PL.

**Recorrentes:** Milton Dante - Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Gerson Luiz Rossi Júnior, Fábio de Jesus Mota, Marilene Mariottoni e Rogério Antonio Esperança, Vereadores durante o mandato 2001/2004.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Mogi Mirim, relativas ao exercício de 2004.

**Responsável:** Milton Dante (Presidente).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. o artigo 36, "caput", ambos da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-07.

Acompanham: TC-002528/126/04 e TC-002528/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, não procedendo a nulidade processual argüida, tendo em vista que os vereadores ora recorrentes foram notificados, consoante fls. 37 do processo, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento aos recursos interpostos, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

TC-020640/026/06

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e José Benedito Pereira Fernandes - Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e Noovha América Editora e Distribuidora de Livros Ltda., objetivando a aquisição de acervo bibliotecário completo para (5) cinco unidades escolares.

**Responsável:** José Benedito Pereira Fernandes (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-07.

**Advogado:** Nadia Lucia Sorrentino.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001917/009/06

**Autor:** Cláudio Maffei – Prefeito do Município de Porto Feliz.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Porto Feliz, no exercício de 2001.

24ª s.o. T.PL.

**Responsáveis:** Leonardo Marchesoni Rogado e Erval Steiner (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-04-06, que julgou ilegal a admissão, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa a cada um dos responsáveis, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da referida Lei (TC-001747/009/02).

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de julgar legal o ato de admissão em exame e para cancelar a multa aplicada aos responsáveis.

TC-001500/026/04

**Município:** Jarinu.

**Prefeito:** Antonio Clarete Lorencini.

**Exercício:** 2004.

**Requerente:** Antonio Clarete Lorencini - Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-03-06, publicado no D.O.E. de 06-05-06.

**Advogados:** Aparecido Donisete Garcia Manoel e outros.

Acompanham: TC-001500/126/04, TC-001500/226/04 e TC-001500/326/04 e Expedientes: TC-017473/026/06, TC-011199/026/05 e TC-011200/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ser mantido integralmente o Parecer emitido pela Segunda Câmara desfavorável às contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Jarinu, exercício de 2004.

Registrou, por fim, que deve ser considerada definitiva a aplicação de 23,01% para o ensino global e 17,66% para o ensino fundamental.

TC-001883/026/04

**Município:** Mogi Guaçu.

**Prefeitos:** Hélio Miachon Bueno e Geraldo Ferreira Gonçalves.

**Exercício:** 2004.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 24-10-06, publicado no D.O.E. de 11-11-06.

**Advogados:** Wanderley Fleming e Alessandro Aparecido Rosa Pereira.

24ª s.o. T.PL.

Acompanham: TC-001883/126/04, TC-001883/226/04 e TC-001883/326/04 e Expedientes: TC-000176/026/06 e TC-015446/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter íntegro o parecer desfavorável às contas do Município de Mogi Guaçu, exercício de 2004.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quarenta e cinco minutos foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sergio de Castro Junior, Secretário-Diretor Geral Substituto a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

24ª s.o. T.PL.

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.